



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.233 - SP (2013/0143269-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A F C (INTERNADO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO **WRIT**. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DO MENOR. ART. 122 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90). ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 122 DA LEI 8.069/90. SÚMULA 492/STJ. REITERAÇÃO INFRACIONAL NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido **habeas corpus** "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o **writ**, para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, **a**, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do **habeas corpus**, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, **c** e II, **a**, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, seja concedido **habeas corpus**, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.

V. Nos termos do art. 122 da Lei 8.069/90, a medida de internação só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, hipóteses inocorrentes, **in casu**.

VI. Nos termos da Súmula 492/STJ, "o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente".

VII. "Esta Corte firmou a orientação de que, para resultar em reiteração de infrações graves (inciso II do art. 122 do ECA), são necessárias, no mínimo, duas outras sentenças desfavoráveis, com trânsito em julgado" (STJ, HC 200.372/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 29/06/2012), situação inocorrente, **in casu**.

VIII. **Habeas corpus** não conhecido.

IX. Ordem concedida, de ofício, para que seja imposta, ao paciente, pelo Juízo de 1.º Grau, medida diversa da internação, devendo permanecer, nesse ínterim, em semiliberdade, se por outro motivo não estiver cumprindo medida mais gravosa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.233 - SP (2013/0143269-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de Recurso Ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de A. F. C., menor infrator, apontando, como autoridade coatora, a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou **writ** ali impetrado.

Depreende-se do autos que o Juízo de 1º Grau, julgando procedente o pedido formulado na representação, aplicou a medida socioeducativa de internação ao paciente, pela prática do ato infracional equivalente ao crime previsto no art. 33, **caput**, da Lei 11.343/2006.

Irresignada, a defesa manejou **habeas corpus** ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sustentando a ilegalidade da internação, porquanto o ato não foi praticado com violência ou grave ameaça, a justificar a imposição da medida.

Examinando o **mandamus**, o Tribunal **a quo** denegou a ordem.

Afirma a impetrante, neste **writ**, que o paciente sofre ilegal constrangimento, porque não poderia ter sido internado, pois, além de não estarem presentes as hipóteses taxativas dos incisos do art. 122 do ECA, há outras medidas adequadas ao paciente, a fim de auxiliá-lo no seu processo educativo.

Requer, nesse contexto, a concessão da ordem, liminarmente inclusive, para que a medida de internação aplicada seja substituída pela liberdade assistida ou, no máximo, pela semiliberdade.

O pedido de liminar foi indeferido, a fls. 25/26e.

As informações foram prestadas, pela autoridade apontada como coatora (fls. 42/45e e 48/83e).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do **writ**, mas pela concessão da ordem, de ofício (fls. 86/87e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.233 - SP (2013/0143269-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Consoante relatado, verifica-se que o presente **Habeas corpus** foi impetrado em substituição a Recurso Ordinário, constitucionalmente previsto para impugnar acórdão proferido por Tribunal de 2º Grau, nos termos do art. 105, II, **a**, da Constituição Federal, quando denegatória a ordem.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, dos HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012) – quando se considerou incabível o **habeas corpus**, para substituir recurso ordinário constitucional, contra denegação da ordem, pelo STJ –, firmou entendimento pela inadequação do **writ**, para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também tem negado seguimento a **habeas corpus**, substitutivos de recurso ordinário, com fulcro no art. 38 da Lei 8.038/90, quando inexistente flagrante ilegalidade, apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício (HC 114.550/AC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 24/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 28/08/2012).

Em caso de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, cumpre analisar, contudo, em cada caso, se existe manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, que implique ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, a ensejar a concessão da ordem, de ofício, o que ora passo a fazer.

Na hipótese vertente, entendo que há constrangimento ilegal, passível da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da ordem de **habeas corpus**, de ofício.

Ao paciente, na sentença de 1º Grau, foi imposta medida socioeducativa de internação, pela prática de ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas, pelos seguintes fundamentos:

"IV - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

O representado cumpria medida de liberdade assistida, bem como respondia a outro ato infracional relativo a drogas (fls. 17/18). Diante disso, a medida a ser aplicada é a internação, tendo em vista a reiteração dos atos infracionais, cumulada com tratamento para a dependência de drogas ilícitas" (fls. 12/13e).

O Tribunal de origem denegou a ordem, mantendo o **decisum**, nos termos seguintes:

"Conquanto haja no aspecto certa controvérsia quanto ao cabimento do writ como substituto ao apelo, **vê-se como prudente o seu conhecimento com a negativa da ordem.**

Nessa toada:

HABEAS CORPUS - Sentença que acolheu representação a ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes e aplicou medida sócio-educativa de internação - Alegação de ilegalidade na aplicação da medida de internação, tendo em vista que não está prevista no rol do art. 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Inocorrência - Tráfico de entorpecente é equiparado a crime hediondo - Ato infracional considerado como de grave ameaça à sociedade - Inadmissibilidade de habeas corpus para reformar sentença, visto que não se presta a substituir recurso próprio - Ordem denegada (HC 9051272-02.2008.8.26.0000, TJSP, Câmara Especial, Rel. Moreira de Carvalho, j. 28.07.08).

No mais, a decisão focada analisou as provas conquistadas com proficiência e elegeu a medida mais intensa de forma consetânea com a legislação vigente. Esse, no meu sentir, o limitado espectro da legalidade, a restringir o conhecimento da impetração.

Não há se falar, pois, em ilegalidade manifesta" (fls. 17/18e).

Observa-se, portanto, a existência de constrangimento ilegal, uma vez que, nos termos do art. 122 da Lei 8.069/90, a medida de internação só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

Assim dispõe o art. 122 da Lei 8.069/90, **in verbis**:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada".

Desse modo, não deve ela ser aplicada aos casos em que a representação é, tão só, pela prática de atos infracionais sem violência ou grave ameaça a pessoa, como nos casos de atos análogos ao crime de tráfico de drogas.

Nesse sentido, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 492, do seguinte teor:

"O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente".

Consoante se verifica dos autos, o paciente "cumpria medida de liberdade assistida, bem como respondia a outro ato infracional relativo a drogas" (fl. 12e), não restando configurada a reiteração no cometimento de outras infrações graves, com condenações anteriores, transitadas em julgado, ou o descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, revelando-se ilegal a internação aplicada ao paciente, na forma da jurisprudência do STJ.

Com efeito, "esta Corte firmou a orientação de que, para resultar em reiteração de infrações graves (inciso II do art. 122 do ECA), são necessárias, no mínimo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

duas outras sentenças desfavoráveis, com trânsito em julgado, o que não ficou comprovado nestes autos" (STJ, HC 200.372/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 29/06/2012).

No mesmo sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REMÉDIO CONSTITUCIONAL SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ART. 122 DA LEI Nº 8.069/90. ROL TAXATIVO. INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação ocorrente na espécie.

3. Nos termos da orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a internação, medida socioeducativa extrema, somente está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Na hipótese, o ato infracional cometido pelo paciente, análogo ao crime de furto qualificado, embora seja socialmente reprovável, é desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa. E não ficou comprovada a reiteração de infrações graves - para tanto, necessário, no mínimo, duas outras sentenças desfavoráveis, com trânsito em julgado - ou o descumprimento reiterável e injustificável de medida anteriormente imposta. Assim, não há como subsistir, na espécie, a internação aplicada.

5. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para, afastando a medida socioeducativa de internação, aplicar ao adolescente a medida de liberdade assistida" (STJ, HC 241.163/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 23/04/2013).

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. **MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO APLICADA. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/06. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 122 DO ALUDIDO ESTATUTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 492 DO STJ. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.

2. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

3. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

4. **Hipótese em que há manifesta ilegalidade, pois a medida socioeducativa de internação somente pode ser imposta ao adolescente na hipótese de não haver outra mais adequada e menos gravosa à sua liberdade, e caso o adolescente incida em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.**

5. O ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a despeito da sua natureza hedionda, não dá ensejo, por si só, à aplicação da medida socioeducativa de internação, já que a conduta não pressupõe violência ou grave ameaça a pessoa. Na hipótese, também não há falar em reiteração no cometimento de outras infrações graves (duas passagens anteriores com trânsito em julgado), uma vez que há apenas um processo transitado em julgado, no qual foi imposta a medida de liberdade assistida.

6. Diante de reiterados julgados no tocante ao tema, esta Corte, recentemente, por meio do Enunciado Sumular n.º 492 sedimentou o seguinte entendimento: "O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente."

7. **Ordem concedida de ofício** para que seja aplicada ao paciente a medida socioeducativa de semiliberdade" (STJ, HC 260.521/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão monocrática, DJe de 07/03/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSIÇÃO DA MEDIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 122 DA LEI 8.069/90. SÚMULA 492/STJ. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. A decisão agravada, que concedeu a ordem, para determinar a imposição, ao paciente, de medida socioeducativa diversa da internação, deve ser mantida, eis que está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 122 da Lei 8.069/90, a medida de internação só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, o que não ocorreu, in casu. Precedentes.

II. O ato infracional análogo ao delito de tráfico de entorpecentes não autoriza, por si só, a imposição de medida socioeducativa de internação, por se tratar infração cometida sem violência ou grave ameaça a pessoa (Súmula 492/STJ).

III. "Esta Corte firmou a orientação de que, para resultar em reiteração de infrações graves (inciso II do art. 122 do ECA), são necessárias, no mínimo, duas outras sentenças desfavoráveis, com trânsito em julgado, o que não ficou comprovado nestes autos." (STJ, HC 200.732/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe DE 29/06/2012).

IV. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no HC 211.998/SP, de minha relatoria, DJe de 14/03/2013).

No caso, as certidões de fls. 14/15e não demonstram a existência de condenação com trânsito em julgado. O processo mencionado na certidão de fl. 14e refere-se a ato infracional equivalente a tráfico e uso indevido de drogas, dela constando que o processo, distribuído em 28/05/2012, foi extinto em 03/10/2012, encontrando-se arquivado, sem maiores informações (fl. 14e). Já no processo mencionado na certidão de fl. 15e, por ato infracional equivalente à posse de drogas para consumo pessoal, ocorrido em 13/04/2012, foi homologada, em 13/07/2012, a remissão concedida ao paciente c/c medida de liberdade assistida, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 118 da Lei 8.069/90, e tratamento para drogadição, sendo o processo extinto, em 03/10/2012, encontrando-se arquivado. Nos termos do art. 127 da Lei 8.069/90, "a remissão não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes".

Nesse contexto, não há que se falar também, no caso, de reiteração no cometimento de outras infrações graves – por inexistente prova de, pelo menos, duas condenações anteriores, com trânsito em julgado – ou de descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta (art. 122, II e III, da Lei 8.069/90).

Portanto, não havendo demonstração concreta de qualquer das hipóteses elencadas no rol do art. 122 da Lei 8.069/90, deve ser estabelecida medida socioeducativa diversa da internação.

Ante o exposto, **não conheço** do presente **Habeas corpus**, substitutivo de Recurso Ordinário. Porém, concedo a ordem, de ofício, para que seja imposta, ao paciente, pelo Juízo de 1º Grau, medida diversa da internação, devendo permanecer, nesse ínterim, em semiliberdade, se por outro motivo não estiver cumprindo medida mais gravosa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0143269-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 270.233 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00375594020138260000 20130000251243 2480120120151137 375594020138260000

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A F C (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.